



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.292, DE 2008

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre improbidade administrativa pela inobservância do art 320.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enquadrar sua inobservância como improbidade administrativa.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, renumerando-se o atual Parágrafo único como § 1º:

“**Art. 320.**.....

§ 1º.....

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para prover recursos voltados à segurança e educação no trânsito, a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no parágrafo único do art. 320, obriga o depósito mensal de cinco por cento do valor de todas as multas arrecadadas na conta de fundo de âmbito nacional destinado a tal fim.

Desde sua criação, os recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, estão sendo contingenciados para compor o superávit primário brasileiro. Nos dez anos de vigência do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a reserva de contingência dos recursos do FUNSET oriundos da arrecadação de multas rendeu ao Governo a cifra de R\$ 582 milhões.

O FUNSET ainda tem como receitas importantes, taxas cobradas pelo DENATRAN e 5% do pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

A cada ano, eleva-se o percentual de contingenciamento do fundo e de desvio de finalidade. Nos três últimos anos esse percentual variou entre

23% e 52%. Nesse ano de 2008, o contingenciamento é de 75%, que corresponde ao bloqueio de R\$ 318 milhões.

Assim mesmo, do montante de R\$ 27,6 milhões aplicados, apenas 3% foram destinados à segurança e educação no trânsito. O restante foi empregado para cobrir as despesas com a manutenção de sistemas importantes para o gerenciamento do trânsito, a exemplo do registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Diante do aumento da frota e do contingente de motoristas, tanto o RENAVAM quanto o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH, entre outros, demandam maiores recursos. Desse modo, vemos, a cada ano, diminuir o valor aplicado em campanhas e programas educativos.

Desse modo, estamos diante de uma grande e inaceitável contradição. Enquanto estudos do Instituto de Economia Aplicada – IPEA, e DENATRAN estimaram em R\$ 28 bilhões/ano os gastos públicos com os acidentes de trânsito no País, o Governo congela a aplicação da receita do FUNSET, criada com a finalidade de prover ações preventivas, para evitar esses acidentes.

Em julho de 2008, com o intuito de salvar vidas, o Congresso Nacional aprovou a Lei Seca, que implica na conscientização da população para mudança significativa do hábito de beber e dirigir. Aplicada sem delongas, não coube ao cidadão nenhuma campanha de esclarecimento, antes de ser enquadrado nos rigores da lei.

Tendo em vista as dificuldades para uma intervenção legal proibindo expressamente o contingenciamento dos recursos orçamentários, restamos o recurso de impedir tal procedimento em relação ao FUNSET, enquadrando o descumprimento do art. 320 do CTB como improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pelo qual se aplicará, ao agente público responsável, as penalidades previstas na norma referida.

Considerando a importância da medida para um trânsito eficiente e seguro, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da
Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
